



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL E O CONCURSO DE CREDORES NA  
FALÊNCIA

Luiz Claudio Botelho Junior

Rio de Janeiro  
2017

LUIZ CLAUDIO BOTELHO JUNIOR

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL E O CONCURSO DE CREDORES NA  
FALÊNCIA

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2017

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL E O CONCURSO DE CREDORES NA FALÊNCIA

Luiz Claudio Botelho Junior

Graduado pela Universidade Católica de Petrópolis. Advogado.

**Resumo** – O processo falimentar tem como principal função realizar a arrecadação de todos os bens que integram o patrimônio do falido e promover o pagamento dos credores. Ocorre que, diante do latente interesse público que permeia a cobrança dos créditos tributários, esses créditos possuem diversas peculiaridades que afetam o concurso de credores falimentar. É por esse motivo que o crédito tributário se apresenta como uma exceção ao princípio da universalidade do juízo falimentar, podendo a Fazenda Pública optar entre habilitar o seu crédito no processo falimentar ou prosseguir com a execução fiscal. Contudo, o produto obtido com o leilão do bem constrito deverá ser repassado ao juízo falimentar com o objetivo de respeitar o concurso de credores fixado no art. 83, da Lei nº 11.101. No que tange a ordem de pagamento dos credores na falência, ao que pese existirem diversas correntes doutrinárias, conclui-se que deve ser seguida a ordem defendida por Marlon Tomazette, uma vez que é baseada em uma rígida análise das disposições legais da supracitada lei de falência e recuperação. No que concerne aos conflitos de direito intertemporal, foi verificado neste estudo que os marcos principais são o requerimento de falência e a decretação da quebra. Dessa forma, se o requerimento de falência e a decretação da quebra ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7.661, haverá uma ultratividade desse diploma normativo revogado que regerá o processo falimentar de forma integral.

**Palavras-chave** – Direito Tributário. Execução Fiscal. Falência. Concurso de credores falimentares.

**Sumário** – Introdução. 1. Há relação de prejudicialidade entre execução fiscal e falência? 2. Controvérsias existentes na ordem de pagamento dos créditos na falência. 3. A real posição do crédito tributário na ordem de pagamento dos créditos concursais e questões de direito intertemporal. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A execução fiscal é o processo judicial próprio por meio do qual a Fazenda Pública cobra os créditos fiscais. A falência, por sua vez, é um processo judicial de execução coletiva do devedor que tem por objetivo a maximização do ativo e a satisfação dos credores em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

Conforme dispõe o artigo 187, do CTN, as causas fiscais não se submetem ao concurso de credores ou a habilitação nos processos falimentares, sendo uma exceção a característica da indivisibilidade do juízo falimentar.

A presente pesquisa científica tem por objetivo analisar a relação entre o crédito fiscal, a execução fiscal e o processo falimentar, examinando as questões controvertidas que permeia o tema.

O primeiro capítulo é destinado ao exame da relação entre a execução fiscal, como o meio processual próprio da Fazenda para buscar a satisfação dos seus créditos, e o processo falimentar, como o processo destinado a execução coletiva em face a um devedor falido. Busca-se responder se há ou não uma relação de prejudicialidade entre a execução fiscal e a falência e, também, elucidar a extensão dessa relação.

No segundo capítulo serão abordadas as controvérsias existentes na ordem de pagamento dos créditos que antecedem os créditos concursais. Além disso, também será objeto de análise os créditos fiscais extraconcursais. O objetivo desse capítulo é solucionar as divergências doutrinárias sobre a ordem de pagamento no processo falimentar e esclarecer a posição dos créditos fiscais extraconcursais.

O terceiro capítulo visa revelar a real posição do crédito tributário dentre os créditos concursais e, ainda, resolver as questões de direito intertemporal que surgem diante da redação do art. 192, da Lei nº 11.101 e o Decreto-Lei nº 7.661.

A pesquisa científica realizada teve natureza qualitativa e foi utilizada da metodologia bibliográfica com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. No que tange aos objetivos, a pesquisa realizada tem caráter explicativo e descritivo.

## 1. HÁ RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA?

Quando o ativo do devedor é insuficiente para a satisfação do seu passivo, a regra de execução individual se torna injusta, uma vez que apenas alguns credores obterão êxito no ressarcimento de seu crédito, enquanto outros não terão a mesma sorte. Em face a isso e, também, como forma de garantir obediência ao princípio do *par conditio creditorum*, o ordenamento jurídico prevê um processo de execução concursal contra o devedor em situação de insolvência<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 629.

Como afirma André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>2</sup>, o regime jurídico empresarial “traz procedimento de execução concursal específico para o devedor empresário que se encontra insolvente”. O procedimento referido pelo autor é a falência, sendo esse instituto regulado pela Lei nº 11.101/2005. Assim, nessa execução especial, todos os credores deverão ser reunidos em um único processo, para que seja realizada a execução do devedor<sup>3</sup>.

É nesse cenário que as características da indivisibilidade e da universalidade do juízo falimentar se inserem, ambas expressamente previstas no art. 76, da Lei nº 11.101 como norteadoras do processo falimentar.

No que concerne à característica da universalidade, Ricardo Negrão<sup>4</sup> afirma que: “O princípio da universalidade do juízo falimentar, indicado no art. 126, da LRF, diz respeito à imposição de uma só regra para todos os credores, submetendo-os a um mesmo juízo”. Segundo o autor, não há qualquer exceção à característica da universalidade.

Ao passo que, no que tange à indivisibilidade, ainda nas palavras do supracitado autor<sup>5</sup>: “Por indivisibilidade do juízo falimentar entende-se o princípio que elege o juízo falimentar como único competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido”.

Ao contrário do princípio da universalidade, o princípio da indivisibilidade do juízo falimentar não é absoluto. O próprio art. 76, da Lei nº 11.101 traz exceções à competência do juízo falimentar e, dentre essas, as causas fiscais ganham relevo.

Como preconiza o art. 187, do Código Tributário Nacional, “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

O art. 5º, da Lei nº 6.830, complementando o art. 187, do Código Tributário Nacional, prevê que “a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”.

Ressalta-se que, com o advento da Lei nº 11.101, em 9 de fevereiro de 2005, em face ao que dispõe o art. 6º, § 7º, André Ramos<sup>6</sup>, acompanhando grande parte da doutrina, realizando uma interpretação a *contrario sensu*, afirmava que a decretação da falência suspenderia o curso da execução fiscal.

---

<sup>2</sup> Ibidem

<sup>3</sup> Ibidem

<sup>4</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Direito Empresarial: estudo unificado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 173-174.

<sup>5</sup> Ibidem

<sup>6</sup> RAMOS, op. cit., p. 683.

O STJ<sup>7</sup>, porém, rejeitou essa tese e decidiu que a decretação de falência não tem como consequência a suspensão da execução fiscal, que será processada normalmente. No mesmo sentido discorre Leonardo Carneiro Cunha<sup>8</sup>: “vale dizer que a superveniente decretação da falência do devedor não suspende o curso da execução fiscal, a qual prosseguirá normalmente”.

Em que pese o entendimento do STJ e de grande parte da doutrina, Marlon Tomazette<sup>9</sup> defende até os dias atuais que a execução fiscal deve ser suspensa diante do advento de uma sentença de quebra. Embora essa corrente seja minoritária, a tese defendida tem um forte argumento de ordem prática: uma vez que a Fazenda Pública não é a primeira na ordem de pagamento dos credores da massa falida, não há motivo para prosseguimento da execução fiscal.

Superada essa questão, surge o seguinte questionamento: com a publicação da sentença de quebra, a Fazenda Pública é obrigada a ajuizar a execução fiscal para cobrar seus créditos ou pode optar por habilitar o crédito no processo falimentar?

Segundo a jurisprudência do STJ, diante da decretação da falência, abre-se uma dupla opção à Fazenda Pública que poderá promover o ajuizamento da execução fiscal ou realizar a habilitação no processo falimentar. Contudo, sendo eleita uma das vias, há automática renúncia em relação à outra. Sobre o tema, veja o seguinte trecho do acórdão proferido pelo STJ<sup>10</sup> no informativo 487:

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. SENAI.

[...] A Turma aplicou o entendimento consolidado em relação aos créditos fiscais - de que o ente público pode optar entre o ajuizamento da execução fiscal e a habilitação de créditos na falência - também para os créditos parafiscais, entre os quais estão incluídas as contribuições devidas ao Senai. Por sua vez, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia em relação à outra, pois não se admite a dupla garantia. Logo, como o Senai optou por habilitar seu crédito no processo falimentar, é irrelevante o fato de ele poder, em tese, cobrar tal crédito por meio de execução fiscal, uma vez que a opção pela habilitação implicou renúncia ao rito da Lei nº 6.830/1980. Ademais este Superior Tribunal não considera a possibilidade de propositura da execução fiscal como um impeditivo à habilitação do crédito no processo de falência. [...]

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *CC nº 63.919/PE* apud RAMOS, op. cit., p. 684.

<sup>8</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 434.

<sup>9</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. v. 3. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 405.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *REsp nº 874.065/RS*. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2712962%27>>.

Acesso em: 20 fev. 2017.

Situação distinta ocorre quando, no curso de uma execução fiscal, surge uma sentença de quebra. Nesse caso, conforme afirma Leonardo Carneiro da Cunha<sup>11</sup>: “estando em curso uma execução fiscal, e sobrevindo a decretação da falência do devedor, não será necessário que a Fazenda Pública habilite seu crédito no juízo falimentar”.

Contudo, é de suma importância deixar claro que essa execução fiscal não estará imune aos efeitos da sentença de quebra. Somente se permite que a execução fiscal continue seu prosseguimento por uma questão de economia processual, ficando o prosseguimento da ação executiva limitado a determinação de penhora dos bens do falido, devendo essa penhora ser realizada no rosto dos autos do processo de falência. A razão desse entendimento se encontra no art. 75, da Lei nº 11.101: garantir que a alienação alcance a maximização do valor dos ativos do falido<sup>12</sup>.

É importante destacar que o raciocínio exposto já estava cristalizado na segunda parte da súmula 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos<sup>13</sup>. Veja sua redação:

Súmula 44 do TRF: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Note que a primeira parte da supracitada súmula traz uma terceira situação: quando a penhora realizada na execução fiscal antecede a sentença que decreta a falência. Segundo Leonardo Carneiro da Cunha<sup>14</sup>: “se, no momento em que decretada a quebra, já havia penhora na execução fiscal, o bem constricto será levado a leilão na própria execução fiscal, devendo o seu produto ser repassado ao juízo da falência para apuração das preferências”. Nesse ponto, o referido autor cita o REsp nº 594.776/RS<sup>15</sup>, abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. LEILÃO. PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS. ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA PACIFICADA.

<sup>11</sup> CUNHA, op. cit., p. 433.

<sup>12</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 406.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. *Súmula 44*. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=44>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>14</sup> CUNHA, op. cit., p. 433-434.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp nº 594.776/RS. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=594776&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

A lógica da decisão do STJ acima exposta é simples: a Fazenda Pública integra o concurso de credores da falência. É por esse motivo que, como afirmam Marlon Tomazette<sup>16</sup>, Leonardo Carneiro da Cunha<sup>17</sup> e a jurisprudência do STJ<sup>18</sup>, não é permitido à Fazenda Pública adjudicar o bem penhorado, uma vez que obstará a apuração das preferências.

## 2. CONTROVÉRSIAS EXISTENTES À ORDEM DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Com o advento da sentença de quebra, como já exposto, afasta-se a possibilidade de execução individual promovida pelos credores para que possa ser observada a ordem legal de pagamento prevista na Lei nº 11.101/05. Dessa forma, há um prestígio dos créditos considerados pelo legislador como mais relevantes em detrimento dos créditos pertencentes aos credores mais ágeis<sup>19</sup>.

A grande finalidade do processo falimentar é a arrecadação do ativo do devedor falido para o pagamento do passivo, obedecido o princípio da *par conditio creditorum*<sup>20</sup>. Contudo, na maioria das falências, há um passivo muito maior que a quantia obtida pela realização do ativo pelo administrador judicial. Conseqüentemente, é necessário eleger quais os créditos gozam de maior importância para que, pelo menos, esses sejam pagos.

<sup>16</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 406.

<sup>17</sup> CUNHA, op. cit., p. 433-434.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. *REsp nº 695.167/MS*. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=695167&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>19</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 403.

<sup>20</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 242.

Ademais, uma vez que fosse permitido que cada credor buscasse a satisfação de seu crédito de forma individual, haveria ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*. Nesse contexto, é pertinente trazer as palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, proferidas no REsp nº 1.185.336/RS<sup>21</sup>:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA DE INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS EFETUADAS POR ADQUIRENTE DE IMÓVEL PARA A CONCLUSÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL.

[...] No processo falimentar, especialmente no tocante aos créditos habilitados, o princípio norteador é o da *par conditio creditorum*, na esteira do qual os credores do falido devem ser tratados em igualdade de condições, salvo se a lei expressamente dispuser de forma contrária, como ocorre com os créditos com preferências e privilégios eleitos pelo legislador como dignos de prioridade no pagamento. [...]

Como afirma Tomazette<sup>22</sup>, da literalidade do art. 149, da Lei nº 11.101, a ordem de pagamento seria: 1º) restituições em dinheiro; 2º) créditos extraconcursais; e 3º) créditos concursais. Porém, essa ordem de preferência legalmente preestabelecida é objeto de diversas controvérsias entre os doutrinadores.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>23</sup> entende que, pela necessidade do processo, os extraconcursais propriamente ditos deveriam ser pagos em primeiro lugar, passando a restituições em dinheiro para o segundo lugar. Segundo esse autor, os créditos extraconcursais se dividem em duas espécies: os créditos relacionados à administração da falência e as restituições em dinheiro. Ulhoa ainda afirma que a primeira espécie (créditos relacionados à administração da falência) tem preferência sobre a segunda (restituições em dinheiro), somente sendo estes pagos caso restem sobras após o pagamento daqueles<sup>24</sup>.

Uma terceira corrente, defendida por Amador Paes de Almeida, coloca em igualdade de condições o pagamento das restituições em dinheiro com o pagamento dos créditos extraconcursais os créditos do art. 151<sup>25</sup>.

João Bosco Cascardo Gouvêa, por sua vez, dá total prioridade aos pedidos de restituição em dinheiro, ressaltando que os pagamentos dos créditos dos arts. 150 e 151 não poderão ser feitos em detrimento dessas restituições<sup>26</sup>.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp nº 874.065/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1185336&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1185336&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>22</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 535.

<sup>23</sup> ULHOA apud TOMAZETTE, op. cit., p. 536.

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 328.

<sup>25</sup> ALMEIDA apud op. cit., p. 536.

Marlon Tomazette realiza outra interpretação sobre a Lei nº 11.101, principalmente em face ao parágrafo único do art. 86, da Lei nº 11.101, que determina que as restituições em dinheiro somente serão efetuadas após o pagamento dos créditos previstos no art. 151. Dessa forma, segundo o autor<sup>27</sup>, em primeiro lugar devem ser pagos os créditos prioritários (art. 151, da Lei nº 11.101) e, em seguida os pagamentos antecipados (art. 150, da Lei nº 11.101). Ressalta-se que os créditos do art. 150 não poderão ser pagos em detrimento dos pedidos de restituição em dinheiro<sup>28</sup>.

Como já exposto, seguindo-se a literalidade do art. 149, da Lei nº 11.101, tem-se como terceiro a ser pago os pedidos de restituição, devendo esses pedidos precederem os créditos extraconcursais. Conforme orienta Tomazette<sup>29</sup>, essa determinação do supracitado artigo é plenamente justificável, uma vez os valores a serem restituídos representam, na verdade, uma correção na apuração do ativo, não sendo os titulares do pedido de restituição propriamente credores. Nesse contexto, importante destacar as palavras de Fabio Ulhoa<sup>30</sup>:

A arrecadação, como já se referiu, compreende todos os bens encontrados no estabelecimento empresarial do empresário em falência, inclusive os que se encontram na posse dela, mas não lhe pertencem. Os bens dos quais a falida era depositária, comodataria ou locatária, desse modo, são arrecadados pelo administrador judicial. É claro, entretanto, que eles, por não serem da propriedade da devedora quebrada, não integram a garantia dos credores e devem ser, por isso, destacados da constrição judicial. Um dos objetivos do pedido de restituição é justamente a lapidação da massa, isto é, a devolução ao proprietário do bem que se encontrava no estabelecimento comercial da falida.

Ainda como ensina Fabio Ulhoa<sup>31</sup>, é possível encontrar quatro espécies de pedido de restituição na Lei nº 11.101. O primeiro deles, o previsto no caput do art. 85, da Lei nº 11.101, tendo como fundamento a titularidade de direito real sobre bem arrecadado e o seu objetivo é remover da massa falida um bem que não integra o seu patrimônio. O segundo, positivado no parágrafo único do art. 85, da Lei nº 11.101, refere-se à entrega de mercadorias vendidas a prazo e que não foram pagas, ocorrido nos 15 dias que antecederam a distribuição do pedido de falência. O terceiro diz respeito à restituição de adiantamento ao exportador feito com base num contrato de câmbio (art. 75, § 3.º, da Lei nº 4.728). Por fim, a quarta espécie diz respeito ao pedido de restituição pelo credor de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato (art. 136, da Lei nº 11.101).

---

<sup>26</sup> GOUVÊA apud op. cit., p. 536.

<sup>27</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 536.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 537.

<sup>30</sup> COELHO, op. cit., p. 333.

<sup>31</sup> Ibidem

Nas duas primeiras espécies de pedido de restituição (art. 85, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101), a coisa deve ser restituída em espécie e imediatamente após a decisão que acolher o pedido de restituição, devendo o juiz determinar a expedição de mandado para a entrega da coisa ao reclamante nas 48 horas seguintes<sup>32</sup>. Note que, nesses casos, não haverá necessidade do prévio pagamento dos créditos previstos nos arts. 150 e 151, da Lei nº 11.101.

No entanto, caso a coisa ou mercadoria objeto do pedido de restituição que tratam o art. 85, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101 seja perdida, bem como nas demais espécies de pedido de restituição, opera-se a restituição em dinheiro<sup>33</sup>. Consequentemente, nessas hipóteses, há de preceder com o pagamento dos créditos previstos nos arts. 150 e 151, da Lei nº 11.101.

Sendo pagas as restituições em dinheiro, o próximo na ordem de pagamento são os créditos extraconcursais (conforme fixa o art. 149, da Lei nº 11.101). Dessa forma, deverá ser observada a ordem de pagamento dos créditos extraconcursais esculpida no corpo do art. 84, da Lei nº 11.101.

Como esclarece Tomazette<sup>34</sup>, esses créditos representam obrigações assumidas pela própria massa falida, e não pelo falido, tendo prioridade sobre as dívidas do falido para não inviabilizar a realização do processo. Segundo Fabio Ulhoa<sup>35</sup>, a nomenclatura eleita pelo legislador de créditos extraconcursais não é apropriada, uma vez que é possível haver concurso entre os créditos extraconcursais.

Ainda de acordo com Ulhoa<sup>36</sup>, o rol disposto no art. 84, da Lei nº 11.101 é meramente exemplificativo, existindo outros créditos extraconcursais não listados no referido dispositivo legal, como, por exemplo, disponibilização de páginas na rede mundial de computadores, organização e realização da Assembleia dos Credores ou de reunião do Comitê.

Diante do objeto do presente estudo, é importante destacar o crédito extraconcursal disposto na segunda parte do inciso V do art. 84, da Lei nº 11.101, isto é: os tributos relativos a fatos geradores ocorrido após a decretação da falência. Assim, se, após a decretação da falência, houver caracterizado a ocorrência de fato gerador, esse não se submeterá ao concurso de credores dos créditos concursais (art. 83, da Lei nº 11.101), mas sim ao concurso dos créditos extraconcursais (ocupando a quinta posição dentre estes créditos).

---

<sup>32</sup> COELHO, op. cit., p. 334.

<sup>33</sup> *Ibidem*

<sup>34</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 537.

<sup>35</sup> COELHO, op. cit., p. 328.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 329.

Após o pagamento dos créditos extraconcursais, o restante do produto arrecado deve ser direcionado para pagamento dos créditos concursais. Os créditos concursais, diante da complexidade e peculiaridades que lhes são próprios, serão abordados no último capítulo da presente análise.

### 3. A REAL POSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ORDEM DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E QUESTÕES DE DIREITO INTERTEMPORAL

Diante da constatação fática de que o ativo quase sempre é insuficiente para o pagamento de todos os credores<sup>37</sup>, é inequívoca a necessidade de eleger os créditos mais importantes para que sejam, pelo menos esses, pagos. Essa é a função do art. 83, da Lei nº 11.101: fixar uma ordem de pagamento dos credores do falido.

Note que, até o presente momento desta análise, os únicos credores que foram pagos foram os credores trabalhistas na situação descrita no art. 151, da Lei nº 11.101, isto é: somente foram pagos os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência e limitados a cinco salários-mínimos por trabalhados. Conforme anteriormente afirmado, os pedidos de restituição e créditos extraconcursais não são créditos pertencentes aos credores do falido.

Assim, uma vez pagos os créditos extraconcursais, deve-se seguir para o pagamento dos créditos concursais. Estes estão elencados no art. 83, da Lei nº 11.101, que prevê uma ordem de preferência entre os credores.

Dentro da lista dos créditos concursais, o primeiro a ser pago serão os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (estes sem limitação), conforme art. 83, I, da Lei nº 11.101.

Em segundo lugar, devem ser pagos os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II, da Lei nº 11.101). Como se verá nas próximas linhas, trata-se de uma inovação da Lei nº 11.101 com reflexos diretos em questões de direito intertemporal envolvendo a falência.

---

<sup>37</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 537.

Em terceiro lugar, estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias (art. 83, III, da Lei nº 11.101). As multas tributárias, por sua vez, ocupam a sétima posição da ordem fixada pelo art. 83, da Lei nº 11.101, isto é, deverão ser pagas após o pagamento dos créditos quirografários e antes dos créditos subordinados (art. 186, parágrafo único, inciso III, do CTN e art. 83, VII, da Lei nº 11.101). Por isso, como leciona Luis Felipe Salomão<sup>38</sup>: “ao oficial ao juízo falimentar o juiz da Vara da Fazenda deve discriminar o valor do crédito tributário separadamente da multa”.

Até o advento da Lei nº 11.101/2005 e da Lei Complementar nº 118/2005, o crédito tributário não se sujeitava à classificação de créditos concursais<sup>39</sup>, somente com o advento da supracitada Lei Complementar é que houve modificação desse cenário.

A redação originária do art. 186, do Código Tributário Nacional previa que: “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”. Por sua vez, o art. 102, do Decreto-Lei nº 7.661 (após a alteração promovida pela Lei nº 3.726 de 1960) previa como o primeiro a ser pago o crédito dos empregados por salários ou indenizações trabalhistas. Diante das referidas disposições legais, o crédito tributário ocupava a segunda posição na ordem de pagamento na vigência desse Decreto-Lei.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.101, em 2005, a posição do crédito tributário foi alterada. Como é expresso no art. 83, os créditos com garantia real até o limite do bem gravado precedem o crédito tributário na ordem de pagamento dos créditos concursais falimentares.

Nesse cenário, é indispensável abordar o entendimento do STJ de que o Código Tributário Nacional, embora seja formalmente uma Lei Ordinária, possui status de Lei Complementar<sup>40</sup>. Conseqüentemente, a Lei nº 11.101 não seria apta a modificar o que estava disposto no Código Tributário Nacional.

Não foi por outro motivo que a Lei Complementar nº 118 de 2005, em seu art. 1º, além de alterar a redação do *caput* do art. 186, do Código Tributário Nacional, inseriu nesse dispositivo um parágrafo único. Hoje, o parágrafo único, inciso I do art. 186 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que o crédito tributário, na falência, “não prefere

---

<sup>38</sup> SALOMÃO, op. cit., p. 183.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 181.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *REsp nº 939.577/RS*. Relator Ministro Massami Uyeda. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=CTN+status+lei+complementar&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado”.

É nesse contexto que surgem os conflitos de direito intertemporal referentes a posição do crédito tributário no concurso de credores da falência. O caput e o parágrafo segundo do art. 192, da Lei nº 11.101 ganham especial relevo nesse ponto, sendo eles abordados a seguir.

Conforme prevê o art. 192, da Lei nº 11.101: “não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Dessa forma, nos processos em que o requerimento e a decretação de falência ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7.661 (ou seja: antes de 9 de junho de 2005, uma vez que o art. 210, da Lei nº 11.101 prevê prazo de *vacatio legis* de 120 dias), haverá uma ultratividade desse diploma revogado que regerá todo o processo falimentar.

Nesse sentido, o STJ, no REsp nº 1.096.674/MG<sup>41</sup> (informativo 489), decidiu que, havendo o requerimento de falência e a decretação de falência na vigência do Decreto-Lei nº 7.661, será esse o diploma que regerá a falência. Consequentemente, nesses casos, o crédito tributário irá ocupar posição superior aos créditos com garantia real no concurso de credores falimentar.

Não obstante, ainda pode ocorrer de o processo falimentar ter sido ajuizado durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661 (antes de 9 de junho de 2005), mas a decretação da falência somente ter ocorrido na vigência da Lei nº 11.101 (9 de junho de 2005 em diante).

Nesse caso, tem aplicação o parágrafo 4º do art. 192, da Lei nº 11.101: a Lei nº 11.101 é aplicável “às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”. Ou seja: o Decreto-Lei nº 7.661 será aplicável às questões anteriores à sentença de quebra, e a Lei nº 11.101 aplicável da sentença em diante<sup>42</sup>.

Outra questão que deve ser abordada diz respeito à penhora na execução fiscal com a superveniência da sentença de quebra. Como dito no primeiro capítulo, é possível que a decretação da falência ocorra após a realização de penhora na execução fiscal e, nesse caso, o bem constrito será levado à leilão na própria execução fiscal e o produto obtido será repassado

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp nº 1.096.674/MG. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2713011%27>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

<sup>42</sup> RAMOS, op. cit., p. 781.

ao juízo falimentar para apuração das preferências<sup>43</sup>. Assim, surge o seguinte questionamento: e se a arrematação do bem constrito na execução individual for realizada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661, mas, antes que o valor seja levantado pelo exequente, advém a sentença de quebra, essa já na vigência da Lei nº 11.101?

Note que, na hipótese descrita acima, a propositura da execução, a alienação judicial do bem da recorrente, o pedido de levantamento da quantia depositada e o pedido de falência da executada ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Por sua vez, a sentença que decretou a quebra da recorrente ocorreu sob a égide da Lei nº 11.101/2005.

O STJ<sup>44</sup>, no informativo 484, em caso idêntico ao acima exposto, afirmou ser essencial a identificação da norma aplicável. Veja: a Lei nº 11.101 determina que o produto da arrematação seja revertido a massa falida para que seja observada a ordem de pagamento do concurso de credores falimentar; o Decreto-Lei nº 7.661, por sua vez, contém previsão diametralmente oposta, uma vez que permite primeiro a satisfação do credor, revertendo em favor da massa apenas o remanescente.

Como já exposto, o art. 192, § 4º, da Lei nº 11.101 prevê que, uma vez havendo o pedido de falência na vigência do Decreto-Lei nº 7.661, mas a sentença de quebra ocorrer na vigência da Lei nº 11.101, somente haverá aplicação do referido Decreto-Lei até data da sentença. A sentença e os demais atos subsequentes serão regidos pela Lei nº 11.101. Dessa forma, como o ato de alienação judicial ocorreu sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661, deve ser regido por esse diploma, e não pela Lei nº 11.101. Consequentemente, o valor apurado deverá ser destinado, primeiramente, à satisfação do crédito do recorrido e, se houver remanescente, reverterá em favor da massa.

Superada as questões atinentes aos créditos tributários e sendo esses pagos, deve-se seguir para o pagamento dos créditos com privilégio especial (enumerados nas alíneas do inciso IV do art. 83, da Lei nº 11.101), dos créditos com privilégio geral (enumerados nas alíneas do inciso V, do art. 83, da Lei nº 11.101), dos créditos quirografários (enumerados nas alíneas do inciso VI, do art. 83, da Lei nº 11.101), dos créditos decorrentes das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluindo as

---

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. *REsp nº 594.776/RS*. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=594776&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *REsp nº 1.063.081/RJ*. Relator Ministro Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2712892%27>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

multas tributárias (art. 83, VII, da Lei nº 11.101) e, por último, dos créditos subordinados (art. 83, VIII, da Lei nº 11.101).

Conforme destaca Marlon Tomazette<sup>45</sup>, sendo possível o pagamento de todas as obrigações do falido, devem ser pagos os juros posteriores à decretação da falência, conforme art. 124, da Lei nº 11.101. Se, mesmo após o pagamento de todos os créditos descritos acima, sobrar algum valor, o saldo remanescente será destinado ao falido.

## CONCLUSÃO

Como visto, o inegável interesse público presente no crédito tributário lhe atribui diversas prerrogativas e peculiaridades diante do concurso de credores formado em razão da decretação da falência, se comparado a outros créditos.

A primeira dessas peculiaridades/prerrogativas reside no art. 76, da Lei nº 11.101: o crédito tributário se apresenta como uma das exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar. Isto é: as causas fiscais se apresentam como uma exceção do juízo falimentar para conhecer as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. É a execução fiscal o mecanismo processual hábil a cobrar os créditos da Fazenda Pública (sejam eles tributários ou não), conforme estabelece os arts. 187 do Código Tributário Nacional e o 5º da Lei 6.830.

Deve-se deixar claro que o STJ possui o entendimento consolidado de que a via da execução fiscal não é obrigatória, podendo o crédito fiscal ser habilitado no processo falimentar. A lógica desse posicionamento é simples: a execução fiscal é uma prerrogativa da Fazenda Pública e, conseqüentemente, se trata de uma opção. Por óbvio, uma vez eleita uma das vias processuais (ajuizamento da execução fiscal ou habilitação na falência), haverá automática renúncia da outra via.

O principal problema nesse cenário é a ocorrência da penhora na via da execução fiscal seguida da posterior sentença de quebra. Nesse caso, o bem constrito deverá ser levado a leilão, mas o produto deverá ser repassado ao juízo falimentar para apuração das preferências. É importante ressaltar que a Fazenda Pública não poderá adjudicar o bem penhorado.

---

<sup>45</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 537.

Superada a questão da relação entre a execução fiscal e o processo falimentar, há de se verificar a posição do crédito tributário no concurso de credores formados na falência. Conforme se verifica no art. 83, da Lei nº 11.101, hoje, o crédito tributário ocupa a terceira posição dentre a ordem de pagamento dos créditos concursais (art. 149, da Lei nº 11.101).

Entretanto, antes do pagamento dos créditos concursais, outros créditos precedem na ordem de pagamento. Somente após os pedidos de restituição de bens (art. 85, da Lei nº 11.101), os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador (art. 151, do CTN), os pedidos de restituição em dinheiro (art. 86, da Lei nº 11.101) e os demais créditos extraconcursais do art. 84, da Lei nº 11.101, é que se prosseguirá com o pagamento do créditos concursais.

É de suma importância destacar que os incisos do art. 84, da Lei nº 11.101, além de elencarem os créditos extraconcursais, também fixam uma ordem de pagamento. Os créditos decorrentes de tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, dessa forma, ocupam a quinta posição de pagamento dentre os créditos extraconcursais previstos no art. 84, da Lei nº 11.101.

Ainda no que tange a posição do crédito tributário e sua posição no pagamento dos créditos concursais falimentar, há de se examinar os cenários na vigência do Decreto-Lei nº 7.661 e na Lei nº 11.101, uma vez que há questões de direito intertemporal que suscitam dúvidas.

O art. 83, da Lei nº 11.101, acima abordado, colocou o crédito tributário como terceiro na ordem de pagamento dos créditos concursais. Por sua vez, o art. 102, do Decreto-Lei nº 7.661 afirmava que o crédito tributário ocuparia a segunda posição nessa ordem de pagamento, perdendo unicamente para os créditos dos empregados por salários ou indenizações trabalhistas. Assim, com o advento da Lei nº 11.101 em 2005, os créditos com garantia real até o limite do bem gravado passaram a preceder o pagamento crédito tributário.

Diante do exposto surge o seguinte questionamento: qual será a legislação aplicável se o requerimento da falência ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661, mas a sentença de quebra somente foi proferida na vigência da Lei nº 11.101.

Repare que, conforme determina o art. 192, caput, da Lei nº 11,101, se o requerimento de falência e a decretação da quebra ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7.661, haverá uma ultratividade desse diploma normativo revogado que regerá o processo falimentar de

forma integral. Consequentemente, o crédito tributário ainda precederá os créditos com garantia real até o limite do bem gravado na supracitada situação.

Contudo, se o requerimento de falência ocorrer na vigência do Decreto-Lei nº 7.661, mas a sentença de quebra somente foi proferida na vigência da Lei nº 11.101, terá aplicação o parágrafo 4º, do art. 192, da Lei nº 11.101. Isto é: o Decreto-Lei nº 7.661 será aplicável às questões anteriores à sentença de quebra, e a Lei nº 11.101 aplicável da sentença em diante. Dessa forma, a posição do crédito tributário seguiria o art. 83, da Lei nº 11.101: ocuparia a terceira posição no concurso de credores falimentar, sendo precedido pelos créditos com garantia real até o limite do bem gravado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 118*, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp118.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm#art1)>. Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.830*, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 7.661*, de 21 de junho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De17661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De17661.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.728*, de 14 de julho de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Federal de Recursos. Súmula 44. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=44>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *REsp nº 874.065/RS*. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2712962%27>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. *REsp nº 594.776/RS*. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=594776&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. *REsp nº 695.167/MS*. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=695167&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *REsp nº 874.065/RS*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1185336&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1185336&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *REsp nº 939.577/RS*. Relator Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=CTN+status+lei+complementar&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *REsp nº 1.096.674/MG*. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2713011%27>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. *REsp nº 594.776/RS*. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=594776&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *REsp nº 1.063.081/RJ*. Relator Ministro Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2712892%27>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. *Direito Empresarial: Estudo Unificado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 4. Ed. São Paulo: Forense, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência, teoria e prática*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. v. 3. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.